

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 1270/2013 DO CONSELHO

de 15 de novembro de 2013

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre a União Europeia e o Reino de Marrocos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de maio de 2006, o Conselho aprovou o Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos <sup>(1)</sup> (a seguir designado «Acordo de Parceria») pela adoção do Regulamento (CE) n.º 764/2006 <sup>(2)</sup>.
- (2) A União negociou com o Reino de Marrocos um novo protocolo do Acordo de Parceria atribuindo aos navios da União possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Reino de Marrocos em matéria de pesca. O novo protocolo foi rubricado em 24 de julho de 2013.
- (3) Em 15 de novembro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/1270/UE <sup>(3)</sup> relativa à assinatura do novo protocolo.
- (4) Há que definir o método de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros durante o período de aplicação do novo protocolo.

- (5) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho <sup>(4)</sup>, se se verificar que as possibilidades de pesca atribuídas à União no âmbito do novo protocolo não são plenamente utilizadas, a Comissão deve informar desse facto os Estados-Membros em causa. A falta de resposta num prazo a fixar pelo Conselho deve ser considerada uma confirmação de que os navios do Estado-Membro interessado não utilizam plenamente as respetivas possibilidades de pesca durante o período em análise. Esse prazo deve ser fixado pelo Conselho.
- (6) O presente regulamento deverá ser aplicável a partir da data de entrada em vigor do novo protocolo.
- (7) Tendo em conta a urgência do caso, deverá aplicar-se uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As possibilidades de pesca fixadas no Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre a União Europeia e o Reino de Marrocos (adiante denominado «Protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
Pesca artesanal Norte, pelágicos	Cercadores < 100 GT	Espanha	20
Pesca artesanal Norte	Palangreiros de fundo, < 40 GT	Espanha	25
		Portugal	7
	Palangreiros de fundo, ≥ 40 GT < 150 GT	Portugal	3

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 29.5.2006, p. 4.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 764/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativo à celebração do acordo de parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 141 de 29.5.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> Ver página 40 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

Categoria de pesca	Tipo de navio	Estado-Membro	Licenças ou quota
Pesca artesanal Sul	Linha e cana < 80 GT	Espanha	10
Pesca demersal	Palangreiros de fundo	Espanha	7
		Portugal	4
	Arrastões	Espanha	5
		Itália	0
Pesca atuneira	Navios de pesca com canas	Espanha	23
		França	4
Pelágica industrial	80 000 toneladas por ano, com, no máximo, 10 000 toneladas por mês para o conjunto da frota, exceto nos meses de agosto a outubro, em que o limite máximo mensal das capturas aumenta para 15 000 toneladas  Repartição dos navios autorizados a pescar: 10 navios de arqueação superior a 3 000 GT 3 navios de arqueação compreendida entre 150 e 3 000 GT 5 navios de arqueação inferior a 150 GT	Alemanha	6 467 t
		Lituânia	20 693 t
		Letónia	11 640 t
		Países Baixos	24 567 t
		Irlanda	2 917 t
		Polónia	4 525 t
		Reino Unido	4 525 t
		Espanha	467 t
		Portugal	1 555 t
França	2 644 t		

2. O Regulamento (CE) n.º 1006/2008 é aplicável sem prejuízo do Acordo de Parceria.

3. Se os pedidos de autorização de pesca dos Estados-Membros referidos no n.º 1 do presente artigo não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão deve tomar em consideração os pedidos de autorização de pesca apresentados por qualquer outro Estado-Membro em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

4. O prazo para os Estados-Membros confirmarem que não utilizam plenamente as possibilidades de pesca concedidas no

âmbito do acordo, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008, é de dez dias úteis a contar da data em que a Comissão os informar que as possibilidades de pesca não estão totalmente esgotadas.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em vigor do protocolo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de novembro de 2013.

Pelo Conselho  
O Presidente  
R. ŠADŽIUS